



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006369-38.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006369-38.2024.8.26.0297

Apelante: Maria do Carmo da Silva Souza

Apelado: Aapb - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Jales

Voto nº 10.403

Preliminar. Alegação de cerceamento de defesa. Não cabimento.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e reparação de danos. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que a requerente tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Dano moral não comprovado. Honorários advocatícios que não comportam ajustamento, uma vez que o valor estipulado já remunera o profissional de forma digna. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e reparação de danos proposta por Maria do

Carmo da Silva Souza em face de Aapb - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil., alegando, em síntese, que foi surpreendida por descontos em seu benefício, relativos ao contrato de filiação que desconhece. Alega nunca ter contratado ou anuído a aquisição de tal contrato. Requereu que se declare o cancelamento dos descontos e a condenação do requerido a restituição do indébito em dobro e a reparar o dano moral sofrido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 99/104, que julgou parcialmente procedente a ação, cujo relatório ora se adota, "DECLARAR a inexistência da relação jurídica e dos débitos relacionados à cobrança denominada "CONTRIBUIÇÃO AAPB", com consequência cancelamento dos descontos no benefício previdenciário da autora, e CONDENAR a requerida a pagar em dobro, à autora, os valores indevidamente descontados a esse título, corrigido monetariamente, desde cada desconto, e com juros de mora, desde a citação, considerando os seguintes parâmetros: a) até 29.08.2024, a incidência de correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês; b) a partir de 30.08.2024, por força da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária observará o IPCA

(art. 389, p. único, do CC) e os juros de mora observarão a taxa legal (art. 406 do CC) diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024. No caso de a taxa legal apresentar resultado negativo, esta será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, do CC). Dou por extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerida (parcialmente vencida), em razão da sucumbência, ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, porventura existentes, atualizadas desde o desembolso e verba honorária da parte contrária, essa fixada, por apreciação equitativa, de acordo a complexidade e o trabalho desempenhado, em R\$ 1.500,00, conforme os parâmetros fixados na Tabela de Honorários 2024, da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo (art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC). (...) CONDENO a autora (parcialmente vencida), em razão da sucumbência, no pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e ao pagamento da verba honorária das partes contrárias, essa fixada em 15% sobre o valor pleiteado a título de indenização por danos morais (art. 85, § 2º do CPC), observando-se que tal verba apenas será exigível se verificada a hipótese prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

(...)"

Apela a requerente às fls. 109/123, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos, para que seja concedido os danos morais e a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões de apelação às fls. 136/145, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pela requerida.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 30/32).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, rejeito a alegação de cerceamento de defesa.

Conforme estabelecido no ordenamento jurídico, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, e influir

eficazmente na convicção do juiz (art. 369 do Código de Processo Civil).

No mesmo sentido, nos termos do artigo 130 do referido diploma legal, tem o juiz o poder-dever de determinar as provas necessárias à instrução do processo, e apreciá-las conforme seu livre convencimento motivado, indeferindo as desnecessárias e protelatórias.

Assim, considerando o julgador que se encontram presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, e considerando, ademais, que a ele cabe, exclusivamente, como destinatário delas, dispensar as provas desnecessárias com respaldo na legislação processual, mormente se o feito está em condições de uma solução imediata, deve proceder de pronto ao julgamento.

Registra-se que o simples fato de ser facultada às partes a indicação das provas pretendidas não autoriza a conclusão de que o Juiz fica vinculado à instrução do feito, justificando-se o julgamento antecipado da demanda, uma vez que a solução da controvérsia independe da instrução probatória.

A propósito, conforme ensinamento de Nelson Nery Júnior:

"A questão ou não de deferimento de uma determinada prova depende de

avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130."(in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., 1997, RT, p. 438).

In casu, a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, especificando, inclusive, o contrato realizado e as provas produzidas pela parte apelada.

Nesta senda, pela análise do feito, as provas acostadas mostram-se suficientes para a resolução das questões debatidas, em especial aquelas apontadas pelo apelante, revelando-se desnecessária a realização de perícia.

Com tais considerações, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Incontrovertida a natureza fraudulenta do contrato de filiação. Assim, a apreciação deste Tribunal se restringirá somente à matéria devolvida.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Também merece destaque a lição sempre pertinente de Sérgio Cavalieri filho, segundo o qual:

"(...) mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos dele decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral (...)" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 80/81).

À luz dessas ponderações, embora reste claro que a parte requerente experimentou

aborrecimento, não se vislumbra na conjuntura descrita potencial para gerar sofrimento, angústia ou abalo psicológico contundentes de forma a amparar sua pretensão indenizatória.

Logo, incabível a condenação do requerido em danos morais.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, para fixação da verba honorária sucumbencial, descabe observar a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, porque tal instrumento constitui mera recomendação a nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial porque compete, exclusivamente, ao juiz da causa mensurar o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 14.02.22)

Em assim sendo, levando em consideração o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, mostra-se razoável e proporcional a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 à requerente e 15% sobre o valor pleiteado a título de indenização por danos morais ao requerido sobre o valor da condenação, uma vez que houve a parcial sucumbência.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

Contrato bancário. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. desconto feito sem autorização em folha de pagamento de benefício previdenciário. Desatendimento do ônus probatório. O réu não logrou comprovar a origem da contratação. Na específica hipótese dos autos entende-se frágil o contexto probatório. O contrato em pauta possui uma assinatura e, uma vez impugnada e determinada a produção de perícia grafotécnica, o réu permaneceu inerte. Não produziu a prova da validade dessa espécie de contratação. Enfim, desatendeu a distribuição do ônus probatório no processo. O reconhecimento da inexigibilidade da dívida é medida que se impõe. Indenização por danos morais. cabimento. O dano moral decorre dos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo. quantificação dos danos morais. Recurso do réu. Pedido de redução do valor estimado que não comporta acolhimento. O valor da reparação fixado na sentença de R\$ 5.000 (cinco mil reais) não comporta redução. Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Modulação dos efeitos. EREsp 1413542/RS e EAREsp n.º 676.608/RS.

Sentença mantida. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo púnico do CDC. Ademais, a repetição dobrada do indébito será devida a partir de após 30 de março de 2021 e, antes dessa data, será devida a repetição simples do indébito, nos termos da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios arbitrados de acordo com o valor da causa. Manutenção. Em atenção ao artigo 85, §2º, NCPC, é razoável a remuneração do patrono da autora arbitrada em 10% do valor da causa. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1000182-09.2023.8.26.0407; Relator Desembargador (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

APELAÇÃO Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. indenização por danos morais e materiais Empréstimos consignados não reconhecidos. O banco deixou de provar a legitimidade da contratação impugnada - Em caso de impugnação de assinatura, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova Art. 429, II, do CPC - Ônus do qual não se desincumbiu o réu Ausência de recolhimento dos honorários periciais Nulidade dos contratos que é de rigor - Falha no dever de segurança da instituição financeira Teoria do risco da atividade - Fraude de terceiro que não exclui a responsabilidade objetiva - Dano moral e dano material configurados - Danos materiais - A devolução dos valores descontados indevidamente deve ocorrer de forma dobrada após 30/03/2021, diante da violação à boa-fé objetiva, e de forma simples em data anterior Entendimento do e. STJ - Compensação de valores Admissibilidade - Restabelecimento da situação anterior, evitando-se enriquecimento ilícito - Valor do contrato objeto de fraude não se equipara a amostra grátis Danos morais – Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e de acordo com o patamar adotado por esta c. 13ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1023303-04.2021.8.26.0224; Desembargador(a): Simões Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18.07.2024)

APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação declaratória cumulada restituição de valores e reparação por danos morais - Sentença de parcial procedência

Inconformismo do réu - 1. Incontroversa a declaração de inexistência do contrato impugnado e da determinação para devolução dos valores descontados do benefício do autor 2. Retorno das partes ao estado anterior. Autorização para o banco réu proceder à compensação do valor creditado em conta de titularidade do autor, acrescido de correção monetária, a partir do crédito em conta, e de juros demora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação 3. Dano moral configurado. Descontos indevidos que incidiram sobre verba de caráter alimentar. Indenização fixada pela r. sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que não comporta a redução perseguida pelo apelante, tendo em vista que fixada de acordo com as particularidades do caso - Sentença reformada em parte Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação nº 1009635-82.2022.8.26.0562; Desembargadora: Daniela Menegatti Millano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16.07.2024).

Logo, não se pode acolher a pretensão recursal levantada pela apelante.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em R\$ 200,00, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual, nos termos do artigo 98, § 3º, do referido Código.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator